



LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE BRUMADO – BAHIA

(Lei Orgânica elaborada, em 05 de abril de 1990 e
reformada, em 03 de novembro de 2004)

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO – BA

APRESENTAÇÃO

Senhores Vereadores,

Apresentamos aos senhores e aos cidadãos brumadenses, a nova edição da Lei Orgânica do Município de Brumado. Vale deixar consignada a nossa satisfação em vê-la editada com a 15ª emenda que, cirurgicamente, muda o cariz de nossa Lei Maior e consolida a sua efetividade.

Que continuemos inovadores! Que continuemos na busca incessante da atualização de nossas Leis!

Sala de sessões da Câmara Municipal de Brumado, em 30 de dezembro de 2018.

VEREADOR LEONARDO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente Leonardo Vasconcelos,

Apresentamos a este Legislativo, com grande satisfação, depois de alguns meses de estudo, as emendas à Lei Orgânica do Município de Brumado. No início da década passada, a nossa Lei maior fora promulgada com bastante competência, sob a égide da Constituição Federal. Ocorre que desta época para cá, a Carta Magna Brasileira já sofreu mais de quarenta emendas, algumas das quais modificaram de forma consistente o texto original aprovado em 5 de outubro de 1988. A emenda nº 19, conhecida como Reforma Administrativa – ilustra nosso raciocínio. Não poderíamos deixar de citar, também, leis infraconstitucionais que revolucionaram significativamente o nosso aparato jurídico administrativo. A Lei de Responsabilidade fiscal e O Estatuto da Cidade são os grandes exemplos.

Desta forma, na responsabilidade de edis comprometidos com o povo, não poderíamos deixar que a nossa Lei Maior caísse na inoperância, e na desatualização generalizada, inviabilizando o processo de desenvolvimento político, econômico e social do nosso Município. Disto se concebeu a necessidade da reforma cirúrgica. Para tanto, ao iniciarmos o processo reformatório, contactamos com vários segmentos da sociedade organizada, pedindo a sua colaboração. E, para nossa satisfação, recebemos inúmeras sugestões, o que fez com que o nosso trabalho ficasse mais ainda respaldado de legitimidade.

Sabemos que é impossível manter-se atualizado no mundo hodierno, onde as informações são passadas segundo a segundo, onde o processo tecnológico transformou o mundo numa aldeia. Da mesma forma, caímos no desalento de ver uma lei tornar-se *démodé* quando ainda nem foi promulgada. Porém, desistir de tentar manter-se atualizado é um equívoco dos mais lamentáveis. E assim devem pensar todos os Edis. Que esta Reforma que ora se comemora passe a ser uma corriqueira tarefa do cotidiano legislativo.

Comissão Pró Reforma da Lei Orgânica, em 10 de março de 2004.

ÉDIO DA SILVA PEREIRA
Presidente da Comissão

JOSÉ LUIZ ALVES ATAÍDE
Relator da Comissão

MÚCCIO MIGUEL MEIRA
Assessor Jurídico

LEI ORGÂNICA

Município de Brumado - Bahia

(Elaborada pela Assembléia Municipal Constituinte)

Em 05 de abril de 1990, pela Câmara Municipal de Brumado.

Preâmbulo

Nós, os representantes do povo de Brumado, Estado da Bahia, constituído em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal com as atribuições previstas no art. 29, da Constituição Federal e art. 60, da Constituição Estadual, sob a proteção de **DEUS**, votamos e promulgamos a Lei Orgânica do Município de Brumado.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Brumado, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes: **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

- I - a prática democrática;
- II – a soberania e a participação popular;
- III – a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IV – o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- V – a programação e o planejamento sistemáticos;
- VI – o exercício pleno da autonomia municipal;
- VII – a articulação e cooperação com os demais entes federados;
- VIII – a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- IX – a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o município;
- X – a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente do município;
- XI – a preservação dos valores históricos e culturais da população;
- XII – a moralidade administrativa;
- XIII – a idoneidade dos agentes e dos servidores públicos.

Art 2º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislativo estadual, e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art 7º. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instaurar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal; XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - realizar programas de alfabetização;
- XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas as diretrizes da Lei 10.257/01;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouro públicos;

XXIII - conceder licença para;

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços públicos,
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falante para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

Art 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - E vedada aos Poderes Municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 11. O mandato dos Vereadores é de 04 (quatro) anos.

§ 1º A eleição dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder, mediante pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

2º. O número de Vereadores é de 15 (quinze), observando o limite máximo estabelecido na Constituição Federal. **(Emenda 001/2018 à Lei Orgânica de 30/11/2018)**

Art. 12º. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: ***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”***.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - e) a proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos setores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - p) as políticas públicas do Município.
- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílios e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração,
- XII - plano diretor, em conformidade com o que dispõe o estatuto da cidade;
- XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, conservando o dispositivo na lei 10.257/01 e em consonância com as normas e diretrizes do plano diretor;
- XVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XVII - delimitação do perímetro.

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - Fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários em cada legislatura, para a subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, V e VI, alínea c), 29, VII, 29-A, § 1º, 37, XI, 39, § 4º, 150, II, e 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal, esta Lei Orgânica e o que estabelece o Regimento Interno da Câmara;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando rijo apresentadas á Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na Competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Casa;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art 16. As contas do Município ficarão á disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º, de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Secretaria da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade. § 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários será fixado pela Câmara nos termos do art. 15, III, desta Lei Orgânica, por lei de iniciativa da Câmara, vigorando para a legislatura seguinte.

Art. 19. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizado por índice e periodicidade estabelecidos pela lei que o instituiu.

§ 2º O subsídio a que se refere o caput deste artigo será definido em parcela única, conforme dispõe o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

§ 3º **Revogado.**

§ 4º **Revogado.**

§ 5º **Revogado.**

§ 6º O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, cujo valor será estabelecido na mesma Lei que fixar os subsídios, conforme o disposto no inciso VI do art. 29, da Constituição federal.

Art. 20. A remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,

percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, obedecerão o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 21. a mesma lei que fixar o subsídio dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22. No caso da não fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários, no prazo estabelecido pelo inciso III do art. 15 desta Lei Orgânica, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, utilizando-se o mesmo índice para sua atualização.

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Paragrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada com remuneração.

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º *Revogado tacitamente pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2004.*

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º Nas eleições para composição da mesa inicial de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa, ocupando o mesmo cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2004).

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

Art 25. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica assegurada ampla defesa, nos termos do regimento Interno da Casa;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

Das Sessões

Art. 26. A sessão legislativa desenvolve-se de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2006 de 14/03/2006)**

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões itinerantes.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art. 28. As sessões da câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX

Das Comissões

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e oferecer parecer sobre os Projetos de Lei e outros instrumentos legislativos de sua competência, encaminhados pela Presidência da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições,

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer,

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal à elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade ou cidadão brumadense poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 34. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECOM visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 35. A CONDECOM terá sua composição e funcionamento definido em lei complementar.

Parágrafo Único - À CONDECOM compete:

a) assessorar o Prefeito na formulação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

b) submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

c) exercer o poder normativo e a direção superior da CONDECOM, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;

d) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

e) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

f) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

g) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;

h) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando as junto aos órgãos competentes;

i) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

j) por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

k) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

l) buscar integração, por meio de convênio, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

m) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio);

n) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III

- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

§ Único – As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2004)

Art. 37. O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 38. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

Do Secretário da Câmara municipal

Art. 39. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros necessário.

SEÇÃO XIII

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 42. É incompatível com o Decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens devidas.

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam de missíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado como Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I,

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível como Decoro Parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 45. Extingue-se o mandato, e assim sem declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 46. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII do art. 44, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, do art. 44, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 47. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 49. No caso de vagar licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicara o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - **Revogado**;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resolução.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda á Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara como respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I

- regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total do eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecera ás normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 55. São objeto de leis complementares as seguintes matérias: I

- Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Códigos de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - plano diretor;

VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 57. Revogado.

Art. 58. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 59. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais Deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60. o projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ousem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificação pela Câmara.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 63. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 64. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 65. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO

Do Prefeito Municipal

Art. 66. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 67. O prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos na forma do que dispõe o art. 29, I e II da Constituição Federal e obedecendo as regras da legislação eleitoral vigente.

Art. 68. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela câmara Municipal, não tiver assumido o cargo esse será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas, para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais e o substituirá nos casos de licença e o sucedera no caso de vacância do cargo.

Art. 69. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal para completar o mandato.

SEÇÃO II

Das Proibições

Art. 70. O Prefeito e o Vice-Prefeito rijo poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado como Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

Das Licenças

Art. 71. o Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 72. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - **Revogado**;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei; XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade pública ou por interesse social; XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - prestar a câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei.
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a câmara;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;
- XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 74. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se foro caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 76. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deveria ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art. 80. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou rio distrito, com identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 81. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 82. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar a providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecera, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação pelo executivo e legislativo Municipal, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que indicam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§2º Para fins da aplicação das disposições contidas no § 1º deste artigo, serão observadas as peculiaridades e a forma constitutiva dos órgãos da administração pública indireta. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

Art. 84. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 85. As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e os empregados públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brumado deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo, função ou emprego público, nos termos do § 1º, do art.83, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§ 2º No caso de servidores efetivos, a comparação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o § 1º, será feita no momento da posse. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§ 3º Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a nomeação ou admissão de pessoas que indicam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na Legislação Federal. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§ 4º Os servidores ocupantes de cargos em comissão ou empregos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brumado deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições do exercício do cargo, nos termos do §1º, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§5º No ato da nomeação deverá ser verificado os requisitos de idoneidade moral para os agentes e servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brumado. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§6º É vedada a nomeação e o exercício de função pública nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Brumado, por pessoas que indicam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

§7º Os Secretários Municipais deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do §1º e 5º, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

Art. 86. Um percentual não inferior a 2% dos cargos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 87. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvadas os casos previstos na legislação federal.

Art. 88. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 89. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

Art. 90. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 91. O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e

as permissioflárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 93. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á: I

- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de;

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada,
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

CAPITULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 94. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) **Revogado**;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea a) do inciso I poderá:

- I - ser progressivo em relação ao valor do imóvel;
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º Em relação ao imposto previsto na alínea d) do inciso I, cabe a lei complementar:

- I - fixar as alíquotas máximas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 95. A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial

Art. 96. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 98. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 99. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize, ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 100. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou os requisitos para sua concessão.

Art. 101. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrente de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102. Ocorrendo a decadência do direito de constituir ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir como Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 103. Para obter o ressarcimento da prestação de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 104. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos, inclusive os particulares de táxis e coletivos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execução de programas de duração continuada.

§ 2º diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente,

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância como plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 107. Os orçamentos previstos no § 3º, do artigo 105, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 108. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º, art. 167, da Constituição Federal;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiros subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 109. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma da lei 10.257/01 e do Regimento Interno da Casa.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) **Revogado**;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei 10.257/01 e da Lei 101/00.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 110. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 111. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 112. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art 113. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos: I

- despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 114. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 115. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município o de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 116. Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituída e mantida o Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 117. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas esta-belecidas na legislação pertinente.

Art. 118. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações financeiras até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 119. Até 60 (sessenta) dias após o término do exercício, o Prefeito Municipal apresentará à Câmara de Vereadores as contas de encerramento do exercício financeiro, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da Administração direta, indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos no exercício demonstrado.

Parágrafo Único - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, o fará em trinta dias.

SEÇÃO VII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 120. São sujeitos á tomada ou á prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados á Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exercer a função, fica obrigado á apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquela em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VIII

Do Controle Interno Integrado

Art. 121. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de.

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 122. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 123. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 124. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem, outra destinação.

Art. 125. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 126. Revogado.

Art. 127. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 128. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129. O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130. O Município, preferentemente á venda ou á doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPITULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 131. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 133. A concessão ou à permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo mm o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos á regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 134. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 135. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros: I

- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 137. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade como contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais do Município, se houver, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada, serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 140. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 141. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município: I

- propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 142. A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 143. Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPITULO VIII

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 144. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 146. O planejamento municipal deverá orientar-se pelas diretrizes estabelecidas na Lei 10.257/01, e pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 148. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Parágrafo Único - Será incentivada, na forma da lei, a participação popular na elaboração e aplicação dos instrumentos citados neste artigo.

Art. 149. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 150. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 151. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPITULO IX

Das Políticas Municipais

SEÇÃO I

Da Política de Saúde

Art. 153. A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 155. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 156. São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual:

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e ao meio ambiente de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos Órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento

Art. 157. As ações e os serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente; II - integridade na prestação das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referentes ao inciso III, constarão do Plano Diretor da Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - adscrição de clientela;
- III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 158. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 159. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas de Conferência Municipal de Saúde,
- II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 160. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 161. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º O montante das despesas e os percentuais a serem aplicados na área de saúde pelo Município serão definidos na forma do que dispõe o artigo 196, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 162. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadores de serviços, sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei complementar.

Art. 163. Na formulação da política do Conselho Municipal de Saúde, as entidades da área e a sociedade organizada e gestoras serão ouvidas quando da fixação de suas diretrizes e programas.

Art. 164. O Município, em convênio com a União e o Estado, dará ênfase especial ao atendimento às pessoas pobres, aos idosos, às crianças e aos adolescentes, no setor de saúde pública.

CAPÍTULO X

Da Assistência Social

Art 165. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º A comunidade por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e nos controles das ações.

Art. 166. O Poder Executivo elaborará um amplo programa de assistência social, a ser definido em lei, em favor das pessoas carentes e dos idosos.

Art. 167. As pessoas reconhecidamente pobres serão beneficiadas por uma assistência social abrangente, que o Poder Público promoverá em programa a ser estabelecido em lei.

Art. 168. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência ao Menor Abandonado.

CAPÍTULO XI

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art. 169. O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, provendo seu território de vagas suficientes para atender a demanda.

§ 1º Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 170. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Art. 171. O sistema de ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção de padrão de qualidade, através do controle pelo Conselho Municipal de Educação; III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, assegurando o pluralismo religioso, cultural e político;

V - ensino e desenvolvimento da cidadania e liberdade de opinião.

Art. 172. Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo Único - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 173. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua comunidade e aos seus bens, através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;

II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;

III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;

IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - autorização de instalação de estabelecimentos primários de ensino no Município e fiscalização do seu funcionamento, dentro das diretrizes básicas de ensino.

Art. 174. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 175. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais e artísticas.

Art. 176. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 177. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 178. O Poder Executivo através de sua divisão de Educação e Cultura, desenvolverá e apoiará todas as iniciativas no setor educacional, e, no aperfeiçoamento do ensino municipal adotará as seguintes providências:

I - estruturação municipal de ensino e imprescindível reforma de organização administrativa; II

- modificação do plano de carreira do magistério municipal;

III - modificação do estatuto do magistério municipal;

IV - criação do Conselho Municipal de Educação;

V - estabelecimento do Plano Plurianual de Educação;
VI - regularização da situação da residência universitária de Salvador, criada com a atual denominação de Centro de Estudantes Universitários e Secundaristas de Brumado, beneficiando universitários e secundaristas;

VII - promoção de um plano de erradicação do analfabetismo;
VIII - obrigatoriedade de provimentos de cargos através de concurso público;
IX - desnecessidade de submeterem ao concurso público os servidores considerados estáveis;
X - participação de todas as entidades educacionais na elaboração de Orçamento Municipal de Educação e no Plano Plurianual de Educação;

XI - criação e regulamentação dos Conselhos Comunitários;
XII - destinação de verbas em valor suficiente e em caráter de prioridade para subvencionar metas e projetos que visem a erradicação do analfabetismo;

XIII - criação do Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e outros provenientes de outras fontes;

XIV - salário mínimo capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador na área educacional, reajustado aos aumentos concedidos aos funcionários estatutários;

XV - assegurar isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições semelhantes, na forma prevista na Constituição Federal;

XVI - direito de livre associação profissional e ou sindical e o direito de greve;

XVII - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, no âmbito de suas competências poderão por decreto, assegurar ao funcionalismo público o turno de trabalho ininterrupto, de seis horas diárias, observando-se as conveniências e especificidades de cada área;

XVIII - encaminhar à Câmara de Vereadores, projeto de lei destinado a estabelecer o piso salarial dos trabalhadores em educação, conforme critérios a serem definidos nos termos da Constituição Federal.

Art. 179. O Poder Executivo promoverá a criação do Conselho Municipal de Educação e Cultura, dentro de uma política de desenvolvimento e valorização do ensino.

Art. 180. O Poder Executivo reforçará suas metas e programas de ensino de modo a difundir a educação e a cultura à população escolar mais necessitada, na zona urbana e rural.

Art. 181. O Poder Executivo incentivará o ensino concedendo a seu critério e o que for estabelecido em lei, uma gratificação sobre o salário do professor que exerça o magistério na zona rural.

Art. 182. O Município implantará nos próximos anos, um plano de construção de prédios escolares em todo o seu território.

Art. 183. As entidades filantrópicas educacionais subvencionadas pelo erário público municipal não são subordinada aos Poderes Executivo e Legislativo do Município, devendo, entretanto, prestar contas, trimestralmente, à Prefeitura, dos valores recebidos sob a forma de subvenção, com relatório resumido dirigido a Câmara de Vereadores.

Art. 184. O Município, dentro de suas disponibilidades financeiras, criará bolsas de estudo, destinadas aos estudantes do interior do Município, com vistas à formação de professores para o exercício do magistério na zona rural.

Art. 185. Revogado.

CAPÍTULO XII

Do Meio Ambiente

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem como, uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedada na forma de lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade;

VII - garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras de poluição e degradação ambiental;

§ 2º Os costões, as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal, ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho e pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão Público, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às ações administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 187. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, cuja composição e competência serão definidos em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art 188. Ficam as fábricas e indústrias sediadas no Município, obrigadas sob pena de punição legal, conforme preceitos constitucionais a adotarem as medidas pertinentes tais como filtros e demais dispositivos, no sentido de minimizar a poluição atmosférica decorrente do funcionamento das mesmas.

Art. 189. As novas indústrias ou fábricas que venham a instalar-se no Município, deverão apresentar projetos arquitetônicos, incluindo a adoção das medidas de controle de poluição ambiental.

Art. 190. Não será permitida a instalação de usinas de beneficiamento de algodão dentro do perímetro urbano da sede municipal ou de qualquer fábrica que produza poluição.

CAPÍTULO XIII

Do Saneamento Básico

Art. 191. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas Pluviais, segundo diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 192. Os serviços definidos no artigo anterior, são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

§ 1º Serão cobradas as taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

CAPÍTULO XIV

Do Transporte Urbano

Art. 193. O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 194. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º A permissão ou concessão para exploração do serviço, não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º Os planos de transporte devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e do poder aquisitivo da população.

§ 4º A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

§ 5º O Município regulamentará, de acordo com as disposições legais, as formas de transportes coletivo, alternativo, preservando a comunidade dos serviços dentro dos objetivos de segurança no trânsito.

Art. 195. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 196. Na implantação do transporte coletivo municipal, ou na sua concessão de exploração por empresa privada, será assegurada a gratuidade do serviço aos idosos de mais de 65 anos e aos deficientes físicos.

Parágrafo Único - Será também assegurada a gratuidade do transporte coletivo, à população escolar até a idade de 07 anos.

Art. 197. Antes de conceder permissão para exploração dos serviços privados de transporte coletivo, o Poder Executivo determinará que os interessados apresentem planilha de custos, para efeito de fixação dos preços das passagens.

CAPÍTULO XV

Do Deficiente, da Criança e do Idoso

Art. 198. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos lagradouros, dos edifícios de uso público e dos veículo de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art 199. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 200. Aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO XVI

Da Política Urbana e Rural

Art. 201. A política urbana do Município será exercida em consonância com as diretrizes básicas da lei 10.257/01

Art. 202 O Plano Diretor do Município a ser objeto de Lei Complementar a ser decretada pelo Poder Executivo, na forma do art. 51, desta Lei, é o instrumento básico na política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - Enquanto o Município não possuir o seu Plano Diretor a política urbanística se desenvolverá dentro das normas do Código de Urbanismo e Obras, em vigor, com as modificações que nele vierem a ser introduzidas.

Art. 203. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos, e sem oposição, utilizando a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 204. Nos futuros loteamentos para parcelamento do solo, deverá ser fixada para as ruas, largura mínima de 12 (doze) metros.

Art. 205. É prioridade do Município a preservação do criatório de animais de pequeno porte na zona rural, devendo a Prefeitura desenvolver programas que possibilitem a criação desses animais.

Art. 206. O Município promoverá constantes programas de conscientização do homem do campo, incentivando a criação na forma do artigo anterior, mediante condições a serem estipuladas em lei.

Art. 207. Os criadores de caprinos, suínos e ovinos, que se submeterem ao programa estabelecido, contarão com incentivos da Prefeitura, dentre esses o financiamento de aquisição de matrizes que se adaptem ao clima da região.

Art. 208 . O Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a contar da promulgação desta Lei, baixará decreto regulamentando a criação de animais de pequeno porte na zona rural, na forma do que dispõe o art. 1º, e solicitara dos órgãos competentes da União e do Estado, orientação técnica para sua melhor execução.

CAPÍTULO XVII

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 209. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para investidura;
 - III - as peculiaridades dos cargos;
- § 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:
- I - salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
 - II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
 - III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
 - IV - remuneração do trabalho noturno superior a de diurno;
 - V - salário família para seus dependentes;
 - VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais e repouso semanal remunerado;
 - VII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento a do normal;
 - VIII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais que o salário normal;
 - IX - licença a gestante remunerada de cento e vinte dias;
 - X - licença à paternidade nos termos da lei;
 - XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
 - XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
 - XIII - proibido de diferenças de salários, do exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - XIV - licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;
 - XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
 - XVI - salário teto, nunca inferior ao salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos.

§ 3º O membro de poder, o detentores de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no programa de desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço do público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo 3º.

Art. 210. Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 211. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido do mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso I, deste artigo;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 212. São estáveis após três anos de efetivo exercido, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público municipal estável, só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, ele será reintegrado, e o ocupante da vaga estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 213. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, a associação sindical de sua categoria;

II - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio;

III - ao sindicato dos servidores públicos municipais, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judicial ou administrativa;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VI - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 214. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviço de atividade essencial, assim definido em lei.

Art. 215. A lei disporá em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 216. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberarão.

Art. 217. Haverá uma instância colegiada administrativa, para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantindo a paridade na sua composição.

Art. 218. Revogado.

Art. 219. Os servidores municipais considerados estáveis, nos termos do Art. 19, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal, que não se submeterem a concurso público, no Município, terão os seus direitos funcionais assegurados dentro das garantias previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 220. O Poder Executivo desenvolverá um programa de ajuda aos aposentados e pensionistas reconhecidamente pobres, no sentido de, com a aprovação da Câmara Municipal, isentá-los do pagamento do IPTU e outras taxas municipais, incidentes sobre sua propriedade urbana, desde que, só possuam a de sua residência.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 221. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 222. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

Art. 223. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo, será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo Único - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 224. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Ainda dentro deste prazo, o Poder Executivo enviará a Câmara para aprovação, Projetos de Leis dispendo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 225. A remuneração do Prefeito Municipal não pode ser inferior a remuneração para o servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 226. Sempre que o Poder Público desapropriar terrenos com a finalidade de doar lotes às pessoas carentes, para construção de suas residências, deverá ser o ato de doação imediatamente efetivado.

Art. 227. Ao Instituto da Enfitese vigente no Município, serão acrescentadas as modificações constantes do art. 49 §§ 1º e 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 228. O Poder Executivo promoverá a um estudo de todas as isenções, anistias ou concessões concedidas, devendo revogar aquelas que não estejam em consonância com os interesses do Município.

Art. 229. O Poder Executivo logo após a promulgação desta lei, agilizará o setor de urbanismo para o cumprimento do quanto dispõe o Código de Urbanismo e Obras, quanto a obrigatoriedade de os proprietários cercarem por muros na zona urbana, os seus terrenos não edificadas.

Art. 230. O Poder Executivo com a colaboração do Estado e da União, criará o Distrito Industrial de Brumado, através de lei a ser aprovada pela câmara, onde as atribuições, deveres e obrigações serão esclarecidos e definidos.

Art. 231. O Poder Executivo em convênio ou acordo assinado com as agências bancárias e outras repartições públicas, assegurará aos aposentados e pensionistas, o direito de serem atendidos com prioridade nos Caixas e Guichês, criando se necessário, filas especiais para atendimento, no ato de receber seus salários, pagar taxas de água e luz e encaminhar papéis de seu interesse.

Art. 232. O Poder Executivo na organização de seu Plano Plurianual de Investimentos e na elaboração de cada orçamento financeiro, ouvirá os agentes políticos e os representantes de associações de bairros, de modo que suas reivindicações sejam ouvidas na indicação de obras a serem promulgadas para a cidade e os distritos, e destacados os recursos destinados para a sua execução.

Art. 233. O Poder Executivo promoverá gestões junto as indústrias do País, no sentido de atrair a instalação de suas fábricas no território do Município, facilitando por todos os meios, o funcionamento das mesmas, inclusive isentando-as de impostos e taxas por prazo limitado.

Art. 234. A Administração Municipal será dinamizada de modo a implantar nos bairros da cidade, um amplo serviço de arborização, extensivos às sedes das vilas e aos povoados.

Art. 235. O Poder Público isentará com aceitação da Câmara Municipal, do imposto predial, as pessoas carentes vítimas de deficiência física e mental.

Art. 236. O Poder Legislativo poderá contratar assessoria tributária para, em colaboração com o Poder Executivo, sempre que se torne necessário, fiscalizar a demanda de exploração de minérios no território do Município de Brumado, comparando os impostos recebidos, com o valor real do extraído.

Art. 237. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispõe o artigo 29-A, I, § 2º, I, II, III, Constituição Federal.

Art. 238. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212, da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 239. Dentro de 180 (centa e oitenta) dias, deverá ser criada e instalada a Procuradoria Geral do Município, com as atribuições definidas em lei.

Art. 240. Até 31 (trinta e um) de dezembro de 1990, será promulgado o novo Código Tributário do Município.

Art. 241. Enquanto o Poder Executivo não criar licitação própria dispondo sobre as licitações públicas no serviço municipal, será observado o que dispõe a Legislação Federal Pertinente.

Art. 242. A Câmara de Vereadores na organização de suas comissões, criará, uma Comissão Temporária dos Direitos do Homem e da Mulher, dando-lhe competência para o seu funcionamento.

Art. 243. O Prefeito Municipal será julgado pelos crimes comuns da administração perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único - Os Vereadores terão igual julgamento, perante o tribunal de Alçada.

Art. 244. O Poder Executivo não poderá contratar servidores para prestação de serviços na administração municipal sem autorização legal da Câmara.

Art. 245. O Município, ao dar cumprimento ao disposto no art. 184, desta Lei, criará, também, bolsas de estudo beneficiando alunos de curso técnico agrícola, na zona rural.

Art. 246. O Poder Executivo promoverá um amplo programa de urbanização da cidade, beneficiando, com prioridade, os seus bairros, estendendo-se o programa às sedes distritais e aos povoados.

Art. 247. Até o dia 05 de Julho de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilidade dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa consequente ao disposto nesta Lei.

Art. 248. O Município diligenciará envidando todos os esforços com vistas ao saneamento do leito do Rio do Antônio, no curso compreendido no perímetro urbano e suas adjacências.

Parágrafo Único - O Poder Executivo diligenciará, a médio prazo, a construção de um dique que, comunicando-se com a rede de esgotos, dela captará todos os dejetos e águas servidas da sede municipal, objetivando medidas de saneamento.

Art. 249. O Poder Executivo empreenderá programas de atendimento às necessidades básicas do menor carente, como: Saúde, Educação, Alimentação, Habitação, Profissionalização, Segurança efetiva e Integração Social.

Art. 250. O Município incentivará a formação de cooperativas economicamente competitivas para participarem das licitações municipais, especialmente no fornecimento de merenda escolar e fardamento diversos.

Art. 251. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade, autoridades, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 252. Aplicar-se-á aos casos omissos nesta Lei. Subsidiariamente, as prescrições da Constituição Federal e do Estado.

Art. 253. É vedado o exercício da função de representante ou conselheiro por pessoas que indicam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação Federal, em todos os conselhos municipais compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

Art. 254 Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Emenda à Lei Orgânica 001/2012 de 19/03/2012)**

Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores de Brumado, com função constituinte, em 05 de abril de 1990.

COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA, criada pela Portaria nº 05/1989, de 09 de novembro de 1989:

VEREADOR ELIAS ALVES ATAÍDE – Presidente
VEREADOR EVALDINO PEREIRA DE SOUZA – Vice-Presidente
VEREADOR GERALDO LEITE AZEVEDO – 1º Secretário
VEREADOR EDILSON DOS SANTOS TEIXEIRA – 2º Secretário
VEREADOR AROLDO MIRANDA MEIRA – Relator Geral
ANTÔNIO ARAÚJO GUIMARÃES – Assessor Jurídico

VEREADOR MANOEL DE SOUZA LIMA
Presidente da Câmara

COMISSÃO PRÓ-REFORMA DA LEI ORGÂNICA, criada pela Portaria nº 13/2003, de 06 de maio de 2003:

VEREADOR ÉDIO DA SILVA PEREIRA – Presidente
VEREADOR AGUIBERTO LIMA DIAS – Vice-Presidente
VEREADOR JOSÉ LUIZ ALVES ATAÍDE – Relator
VEREADOR AROLDO MIRANDA MEIRA – Sub-Relator
VEREADOR EVALDINO PEREIRA DE SOUZA – Vogal

BACHAREL MÚCCIO MIGUEL MEIRA – Assessor Jurídico

Emendas a Lei Orgânica aprovado em sessão do dia 16 de novembro de 2004, na mesma data promulgado, entrando logo em vigor.

VEREADOR LEONARDO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal

VEREADORES DA LEGISLATURA 1989/1992
(ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE BRUMADO)

Vereador Manoel de Souza Lima
Presidente

Vereador Evaldino Pereira de Souza
Vice-Presidente

Vereador Elias Alves Ataíde
1º Secretário

Vereador Esmeraldo Barboza dos Santos
2º Secretário

Vereador Aguiberto Lima Dias

Vereador Aroldo Miranda Meira

Vereador Edilson Teixeira

Vereador Sivaldo Gonçalves Silva

Vereador Claudivino Joaquim de Oliveira

Vereador Joãosito Lima

Vereador Antônio Gonçalves de Aguiar

Vereador Osmar Moura

Vereador Geraldo Leite Azevedo

Suplente que assumiu o mandato:

Vereador Paulo Cézar Rocha Ribeiro

VEREADORES DA LEGISLATURA 2001/2004

Vereador Leonardo Vasconcelos
Presidente

Vereador Aroldo Meira
Vice-Presidente

Vereador Édio Pereira
1º Secretário

Vereador João Batista Santos Souza
2º Secretário

Vereador Aguiberto Lima Dias

Vereador Evaldino Pereira de Souza

Vereador Edilson Teixeira

Vereador José Carlos Alves Meira

Vereador Salvador Malheiro

Vereador José Luiz Alves Ataíde

Vereador Joãosito Lima

Vereadora Olindina R. de Brito Reis

Vereador Osmar Moura

Vereador Manoel Alves Pereira

Vereadora Filomena Azevedo Leite

Suplentes que assumiram o mandato:

Vereador Benício Gomes Pinto Vereador Aloisio Fagundes